

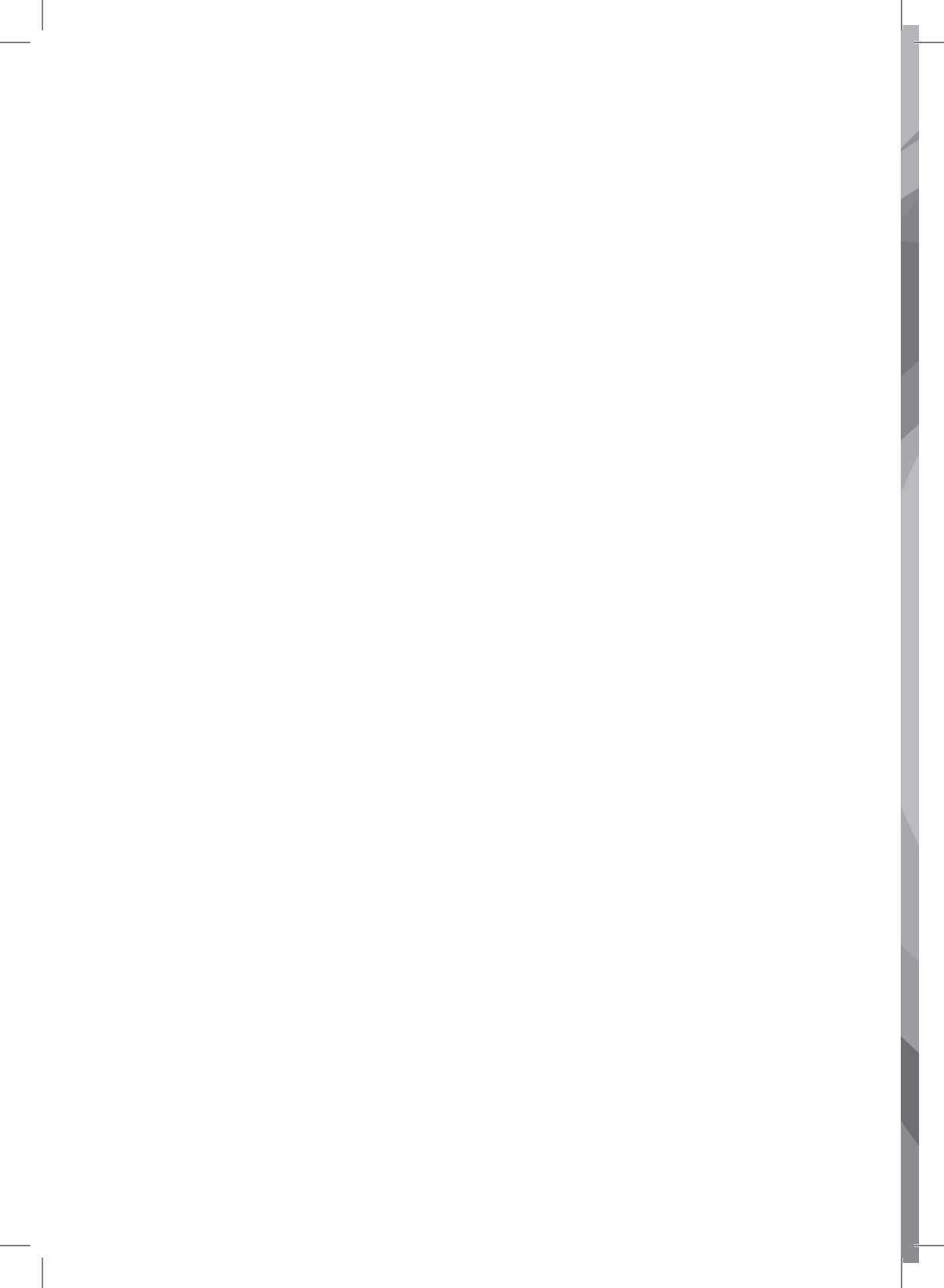


Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

GUIA DE ORIENTAÇÃO AOS  
GESTORES MUNICIPAIS

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS,  
EMPREGOS E FUNÇÕES  
PÚBLICAS  
TETO REMUNERATÓRIO**

2017





Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

GUIA DE ORIENTAÇÃO AOS  
GESTORES MUNICIPAIS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS,  
EMPREGOS E FUNÇÕES  
PÚBLICAS  
TETO REMUNERATÓRIO

2017



## APRESENTAÇÃO

O presente GUIA DE ORIENTAÇÃO, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal, em consonância com as normas constitucionais e legislação aplicável, visa fornecer aos órgãos e entidades jurisdicionadas informações sobre os principais aspectos relacionados à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, e à submissão ao teto remuneratório constitucional. Tratam-se de informações imprescindíveis à sessão adequada desses relevantes temas na Administração Pública de todos os entes federativos.

A tradição constitucional brasileira sempre vedou a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. A possibilidade, quando admitida, restringe-se a dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, observada, em qualquer das hipóteses, a compatibilidade de horários. Não obstante a vedação e o restritivo permissivo, os casos de acumulação ilegal têm sido recorrentes.

De par com a acumulação ilegal, têm surgido pagamentos de remuneração de servidores acima do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido que, em alguns casos, é bem acima do subsídio percebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, admitido como limite máximo de remuneração no serviço público. No caso dos

---

Municípios, o limite é o subsídio do Prefeito.  
Desse modo, o presente GUIA se reveste de grande utilidade para os nossos jurisdicionados e vai preencher uma grande lacuna nos instrumentos de gestão de pessoas, auxiliando-os na prevenção e correção de situações irregulares detectadas. Estou certo que sua edição também reforça a dimensão pedagógica e orientativa que este Tribunal vem imprimindo em sua ação fiscalizatória de controle externo.

Salvador, 08 de novembro de 2017

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA  
ANDRADE NETTO**

*Presidente*

## **TRIBUNAL PLENO**

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto / *Presidente*  
Cons. Fernando Vita / *Vice-Presidente*  
Cons. Plínio Carneiro da Silva Filho / *Corregedor*  
Cons. José Alfredo Rocha Dias / *Diretor da Escola de Contas*  
Cons. Raimundo Moreira / *Ouvidor*  
Cons. Paolo Marconi / *Presidente 2ª Câmara*  
Cons. Mário Negromonte / *Presidente 1ª Câmara*

## **AUDITORES SUBSTITUTOS CONSELHEIROS**

Alex Cerqueira de Aleluia  
Antonio Carlos da Silva  
Antonio Emanuel Andrade de Souza  
José Cláudio Mascarenhas Ventim  
Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

## **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS**

Danilo Diamantino Gomes / *Procurador Geral*  
Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco  
Camila Vasquez Gomes Negromonte  
Guilherme Costa Macedo

---





---

## **ÓRGÃOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS**

### **Superintendência de Controle Externo**

Antônio Carlos da Silva

### **Superintendência de Planejamento e Gestão**

Luiz Humberto Castro de Freitas

### **Chefia de Gabinete**

José Francisco de Carvalho Neto

### **Chefia da Assessoria Jurídica**

Antonio Emanuel Andrade de Souza

### **Secretaria Geral**

Ana Luiza Reis Mendonça

### **Ouvidor Adjunto**

Emmanoel Bastos

### **Diretores de Controle Externo**

Agostinho da Silva Farias

Josival Cristo dos Santos

Dimas Sousa Gomes

### **Diretoria de Assistência aos Municípios**

Vitor Maciel dos Santos

### **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**

Maria de Nazaré Embiruçu Souza Oliveira

---

**Diretoria Administrativa Financeira**

Eunice de Assis Faria Carvalho

**Diretoria de Tecnologia da Informação**

Pedro Vieira da Silva Filho

**Diretoria de Planejamento e Modernização**

Cristiane Carneiro de Campos Costa

**Assessoria de Comunicação Social**

Demostenes Lima Teixeira

**Controlador Interno**

Sergio Luiz Santana Lordelo

**Diretor Adjunto da Escola de Contas**

Adelmo Gomes Guimarães

## ÍNDICE

1. Introdução .....	11
2. A acumulação de cargos, empregos e funções públicas .....	15
3. Os Agentes Políticos e a proibição de acumulação de cargos.....	16
4. As exceções à Regra da Não Acumulação .....	18
5. O Teto Remuneratório .....	24
6. Anexos .....	24
7. Referências bibliográficas .....	34

---



## 1. INTRODUÇÃO

A acumulação ilegal de cargos e o pagamento de remuneração acima do teto são dois problemas preocupantes na administração pública. Em primeiro lugar, porque afrontam os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e da moralidade, como se verá mais adiante. Em outro, oneram a despesa pública com pagamentos indevidos, com a utilização de recursos que melhor poderiam ser empregados em outras atividades administrativas ou mesmo na política de valorização do próprio servidor, e não raro elevam os gastos com a despesa de pessoal, que podem vir a ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo descumprimento acarreta a rejeição de contas pelo Tribunal competente.

Visando dimensionar a incidência desses problemas na atualidade, o Tribunal de Contas da União - TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Instituto Rui Barbosa - IRB, mediante acordo de cooperação com os Tribunais de Contas brasileiros, realizaram um grande esforço que permitiu o cruzamento de dados das folhas de pagamento dos órgãos e entidades públicas da União, dos Estados e dos Municípios.

Os resultados foram surpreendentes. Em relação aos municípios baianos, por exemplo, os dados inseridos no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, no exercício de 2016, sinalizam 30.412 casos de acumulação de cargos com indícios de irregularidades, dos quais 21.656 ocorreram entre os órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal e 8.756 entre estas e outros órgãos estaduais e federais.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente previstos em seu art. 37, estes cinco princípios que revelam as diretrizes fundamentais da Administração, deixando claro que só poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

Segundo Hely Lopes de Meirelles, quatro dos princípios são assim definidos:

***“Legalidade*** - A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

***Impessoalidade*** - O princípio da impessoalidade, referido na Constituição/88 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

---

Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 12).

E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717 /65, art. 2º, parágrafo único, “e”).

**Publicidade** - Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige. Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da Lei 8.159, de 8.1.91, e da Lei 12.527/2011 (...)

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral (...)

**Eficiência** – O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado.”

Quanto ao princípio da **Moralidade**, José dos Santos Carvalho Filho conceitua:

**“Moralidade** – O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.”

---



## 2. A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

A Constituição Federal estabelece, no inciso XVI, do art. 37, como **REGRA GERAL**, a **VEDAÇÃO** (proibição), quanto ao acúmulo de cargos públicos e define:

- É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, (inciso XVI, do art. 37);
- Esta vedação estende-se aos proventos de aposentadoria (§10, do art. 37 e § 6º, do art. 40);
- A proibição de acumular abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (inciso XVII, do art. 37).

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, de um cargo ou emprego público, sendo este inacumulável, não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público e caracteriza o exercício cumulativo, vedado pelo art. 37 da CF/88, pois que o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula nº 246 TCU).

A acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas, é claramente um ato ímprobo. Apesar de não estar expressamente prevista na Lei de Improbidade Administrativa, afronta os preceitos nela estabelecidos. Isto pelo fato de que, além de incorrer em desobediência às normas constitucionais, é a acumulação um ato ilegal.

Quando a acumulação remunerada de cargos públicos é irregular representa **hipótese de ilicitude prevista no inciso XIII, do art. 1º, do Decreto Lei nº 201/67**, a seguir transcrito:

**“Art. 1º** - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

**XIII** – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei”.

Por seu turno, **o inciso I, do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92**, dispõe:

**“Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (Grifos nossos)

**I** - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.”

---

### 3. OS AGENTES POLÍTICOS E A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO E CARGOS

A Constituição Federal trata, em seu art. 38, de forma diferenciada o **servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo**. O inciso II, do art. 38 da CF/88, estabelece que o servidor, investido no mandato de **Prefeito**, será afastado de seu cargo, emprego ou função pública, sendo-lhe facultado optar entre a remuneração que possuía como servidor ou os subsídios de Prefeito. No caso de mandato de **Vice Prefeito**, aplicam-se por analogia, as disposições contidas no mencionado artigo constitucional.

Com relação aos **Secretários Municipais**, considerados atualmente Agentes Políticos, tendo em vista o disposto no §4º, do art. 39 da CF/88, são cargos que exigem dedicação exclusiva, desse modo incompatível a acumulação destes com qualquer outro cargo.

Quanto ao **Chefe do Poder Legislativo, Vereador Presidente**, além de suas funções legislativas, desempenha também as administrativas do órgão, devendo, portanto, dedicar-se, exclusivamente, às responsabilidades que o cargo impõe, sendo inadmissível o exercício simultâneo com o vínculo de servidor público, em qualquer esfera de poder, face à incompatibilidade de horários.

Já o inciso III do citado art. 38, impõe que o servidor investido no mandato de **Vereador**, havendo compatibilidade de

horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função de servidor público, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, serão aplicadas as mesmas normas dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo para efeitos de acumulação e remuneração.

## 4. AS EXCEÇÕES À REGRA DA NÃO ACUMULAÇÃO

A Constituição Federal previu que poderia haver **EXCEÇÕES**, em alguns casos de acumulação, a seguir transcritos:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Permitiu, também, a acumulação de um cargo de Juiz e de membro do Ministério Público, com outro de magistério.

E, ainda, a acumulação de proventos de aposentadoria com os cargos acumuláveis na forma dessa Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

Para tanto, é necessário que haja **COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS**, que só deve ser configurada quando existir possibilidade do exercício conjunto dos cargos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um, devendo aí ser considerado o tempo de repouso e de deslocamento.

Convém assinalar, além disso, que, no ato da posse do candi-

---

dato aprovado, deverá ser solicitada pela autoridade competente (Gestor dos órgãos e entidades envolvidas) a apresentação de declaração de que não ocupa outro cargo, emprego ou função pública em qualquer das esferas do Governo, bem como não percebe benefício proveniente de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, vedado pelo art. 37, §10 da Constituição Federal, ressalvadas as exceções previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal ou de que ocupa, demonstrando o órgão/entidade, cargo, turno e carga horária, para análise da legalidade.

Deverá ser comunicada ao candidato a necessidade de informar qualquer alteração que venha a ocorrer em sua vida funcional relativa à acumulação de cargos, sob pena de instaurar-se processo administrativo na forma da legislação, caso constatada situação irregular.

Ressalte-se, ainda, que existem peculiaridades que devem ser verificadas, em cada caso específico, para se evitar irregularidades, pois é preciso ter sempre em mente que o acúmulo é uma situação excepcional e que a **REGRA GERAL** é a da proibição.

As **EXCEÇÕES** à **REGRA GERAL** serão detalhadas a seguir:

#### **4.1. DOIS CARGOS DE PROFESSOR**

A Constituição Federal previu, na alínea “a”, inciso XVI, do art. 37, a excepcionalidade da acumulação de **dois cargos de professor**. Cargo de professor é o que tem como atribuição principal e permanente lecionar ou dar aula.

---

A atividade de docente, em função da possibilidade de jornadas de trabalho diferenciadas e mais flexíveis, permite que o professor possa desempenhá-la em mais de uma unidade escolar, desde que haja compatibilidade de horários.

Será, portanto, permitido o acúmulo de dois cargos de professor, devendo-se observar, contudo, que isso só é possível se não houver regime de dedicação exclusiva em qualquer dos dois vínculos.

#### **4.2. UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO**

A alínea “b”, inciso XVI, do art. 37 da CF/88, prevê a excepcionalidade da acumulação de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**, desde que haja compatibilidade de horários.

**Cargo técnico ou científico**, é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos específicos e habilitação legal em seu campo de atuação, adquirido em curso de nível médio ou superior.

#### **4.3. DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS**

A Constituição Federal dispõe, na alínea “c”, inciso XVI, do art. 37, acerca da excepcionalidade da acumulação de **dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas**.

---

O Conselho Nacional de Saúde regulamenta as profissões de saúde de nível superior, em sua Resolução CNS nº 218/97, elencando as seguintes categorias:

- Assistentes Sociais;
- Biólogos;
- Profissionais de Educação Física;
- Enfermeiros;
- Farmacêuticos;
- Fisioterapeutas;
- Fonoaudiólogos
- Médicos;
- Médicos Veterinários;
- Nutricionistas;
- Odontólogos;
- Psicólogos;
- Terapeutas Ocupacionais.

Já com relação aos profissionais de saúde de nível médio, embora não haja qualquer regulamentação, admite-se a excepcionalidade prevista na CF/88 quanto à acumulação de dois vínculos privativos a todos aqueles com profissões da área de saúde, desde que tenham formação de nível técnico especializada.

Destaque-se que existir a expressão “**de saúde**” na denominação de um cargo (a exemplo de “**agente de saúde**”, “**agente administrativo de saúde**” ou “**agente operacional de saúde**”) não é o bastante para a possibilidade de acumulação, sendo necessária a formação especializada de nível superior ou técnico.

---

Assim, será permitido o acúmulo de dois cargos, considerando-se que, na área de saúde, há a possibilidade de jornadas de trabalho diferenciadas e mais flexíveis, permitindo que o profissional possa desempenhar suas atividades em mais de uma unidade de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

#### **4.4. UM CARGO DE JUIZ OU UM CARGO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM UM DE MAGISTÉRIO**

O inciso I, parágrafo único, do art. 95 e alínea “d”, inciso II, § 5º, do art. 128 da Constituição Federal, excepcionaram a acumulação de um **cargo de juiz ou de um cargo de membro do Ministério Público com um de magistério**, desde que haja compatibilidade de horários.

A Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases, em seu §2º, do art. 67, dispõe que “(...) são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

#### **4.5. PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

Conforme disposto no §10, do art. 37 da CF/88, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decor-

---



rentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Desse modo, é permitida a acumulação de proventos de aposentadoria oriunda de RPPS:

- a) com cargo eletivo ou em comissão;
- b) com outra aposentadoria desde que as duas sejam decorrentes de cargos acumuláveis;
- c) com a remuneração de servidor ativo, se cargos acumuláveis.

Cabe registrar, além disso, que o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 excepcionou a permanência de aposentados que, até a data de publicação da mencionada emenda, tenham ingressado novamente no serviço público (Obs: os servidores amparados nesta exceção, no momento de se aposentarem no segundo cargo, deverão optar entre os proventos de uma ou de outra aposentadoria).

#### **4.6. PENSÃO POR MORTE**

A acumulação de **pensão por morte** de servidor com remuneração em atividade e/ou proventos de aposentadoria, não caracteriza acumulação de cargos ou proventos pelo beneficiário da referida pensão.

## 5. O TETO REMUNERATÓRIO

No que concerne ao teto remuneratório o inciso XI do art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, trata que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio fixado em lei para o Prefeito.

Assim, desde que a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor, nenhum servidor, no âmbito municipal, pode ganhar mais que o subsídio fixado em lei para o Prefeito. Esse teto remuneratório abrange os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

---

## 6. ANEXOS

### 6.1. ANEXO I

Conforme disposto na CF/88, é possível a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como de proventos de aposentadorias (EXCEÇÕES), nos casos demonstrados a seguir:

CARGOS	FUNDAMENTAÇÃO
Dois Cargos de PROFESSOR	Art. 37, XVI "a" da CF/88
Um cargo de PROFESSOR com outro TÉCNICO OU CIENTÍFICO	Art. 37, XVI, "b" da CF/88
Dois cargos e empregos PRIVATIVOS de PROFISSIONAIS de SAÚDE, com profissões regulamentadas	Art. 37, XVI, "c" da CF/88
Um cargo de JUIZ com outro de MAGISTÉRIO	Art. 95, § único, inciso I da CF/88
Um cargo de MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO com outro de MAGISTÉRIO	Art. 128, § 5º, inciso II, alínea "d" da CF/88
VEREADOR + outro cargo	Art. 38, III da CF/88
Membros do Poder, inativos, servidores civis e militares, que até 16/12/1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público	Art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98

REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO
Proventos de APOSENTADORIA + REMUNERAÇÃO de servidor ativo, se decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CF/88 ou CARGOS ELETIVOS ou EM COMISSÃO	Art. 37, § 10º da CF/88, incluído pela EC nº 20/98
APOSENTADORIA + APOSENTADORIA se decorrentes de cargos acumuláveis na forma da CF/88	Art. 40, § 6º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98

## 6.2. ANEXO II

### **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

✓ **Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB  
– 05/10/1988**

#### **Art. 1º, inciso III**

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**III** - a dignidade da pessoa humana;

#### **Art. 5º, incisos II e LV**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

**II** – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

---

**Art. 31, §1º**

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

**Art. 37, incisos XI, XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, XVII e § 10**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos

---

Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**a)** a de dois cargos de professor; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

**XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**§10.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

### **Art. 38, incisos II e III**

**Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

### **Art. 39, §4º**

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência,

regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

#### **Art 40, §6º**

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

---



---

**Art. 95, Parágrafo único - inciso I**

**Art. 95.** Os juízes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

**Art. 128, §5º, II, alínea “d”**

**Art. 128.** O Ministério Público abrange:

§5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente, a seus membros:

II – as seguintes vedações:

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

**Art. 11 da EC nº 20/98**

**Art. 11.** A vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas

---

demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

✓ **Decreto lei nº 201, de 27/02/1967**

**Art. 1º, XIII**

**Art. 1º.** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

**XIII** - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.

✓ **Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992**

**Art. 11, I**

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.”

✓ **Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases**

**Art. 67, § 2º**

**Art. 67.** Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

**§ 2º** Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

**✓ Resolução CNS n.º 218, de 06/03/1997 - CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE**

**✓ Súmula nº 246, de 20/03/2002. Tribunal de Contas da União - TCU**

“O fato do servidor licenciar-se, sem vencimentos, de um cargo ou emprego público, sendo este inacumulável, não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público e caracteriza o exercício cumulativo, vedado pelo art. 37 da CF/88, pois que o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.”

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – 05/10/1988.

Decreto lei nº 201, de 27/02/1967.

Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992.

Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases

Resolução CNS n.º 218, de 06/03/1997 - CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE.

Súmula nº 246, de 20/03/2002. Tribunal de Contas da União – TCU.

Resolução SEPLAG nº 109, de 09/05/2008. Rio de Janeiro. Secretaria de Planejamento e Gestão. Institui o Manual para análise de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da administração pública estadual.

Manual de acúmulo de cargos. São Paulo – Secretaria de Estado da Educação. Departamento de Recursos Humanos, 2008. Cartilha de orientações sobre acumulações de cargos públicos. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -TCE/PB, 2ª edição, 2013.

Cartilha orientativa. Acúmulo de cargos, funções e empregos públicos. Mato Grosso. Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, 2014.

---

---

Filho, José dos Santos Carvalho – Manual de Direito Administrativo – 28<sup>a</sup> ed. – Revista, ampliada e atualizada até 31.12.2014 - São Paulo – Atlas S.A. - 2015. 22 p.

Meirelles, Hely Lopes e Filho, José Emanuel Burle – Direito Administrativo Brasileiro - 42<sup>a</sup> ed., atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015 – São Paulo – Malheiros – 2016. 93, 97, 98, 100 p.

---

## **EQUIPE TÉCNICA**

### **Coordenação**

Antônio Carlos da Silva

*Superintendente de Controle Externo*

### **Elaboração**

Maria de Nazaré Embiruçu Souza Oliveira

*Diretora de Controle de Atos de Pessoal*

Janaína Peralta de Souza

*Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental*

---









**TCM**

Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia